



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Carlão PeloBem - PATRIOTA

RECURSO

Autor: Vereador Carlão PeloBem

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

Recurso ao parecer contrário da Comissão De Constituição, Justiça, Redação e Legislação que optou pela Inconstitucionalidade do PROJETO DE LEI N° 432/2021.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação recebeu, para exame e emissão de parecer, o projeto de lei nº 432/2021, de propositura do vereador Carlão PeloBem, que Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de João Pessoa. O relator Vereador Tarcísio Jardim, emitiu parecer contrário ao Projeto de Lei 432/2021. Em virtude de notificação recebida através de ofício nº 113 emitido pelo Presidente da Comissão, informando sobre a decisão, o Vereador Carlão PeloBem decidiu apresentar recurso ao Plenário desta Casa Legislativa, conforme artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa¹.

Tramitação na forma regimental.

Esse é o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em face ao PARECER emitido pelo Relator Tarcísio Jardim, pugnando pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 432/2021 que institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de João Pessoa, apresentamos recurso dentro do prazo legal de 10(DEZ) dias a contar do recebimento de notificação no dia 10 de setembro de 2021.

III - DOS FATOS

O parecer emitido pelo respeitável Relator, se arrimou no art. 30, incisos II e IV da LOMJP que trata da competência privativa do Prefeito Municipal, merecendo transcrever tais regulamentações, que dispõe;

¹ **Art. 68** Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa matéria será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário, pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 10 (dez) dias, após ser notificado por escrito da decisão da comissão.

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Com fulcro em dito dispositivo legal, o Nobre Relator, afirma que o projeto de Lei ora pretendido teria como objeto a criação de **UMA NOVA ATRIBUIÇÃO A UM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO**, o que não se harmoniza com o alcance da supracitada propositura.

Cumprido observar que, **o artigo 3º, um dos dispositivos questionados no parecer, em momento algum se opõe aos dispositivos da Lei Orgânica do Município, haja vista que, quando expressamos o VERBO no Futuro do Presente “PODERÁ” deixamos à critério do próprio Poder Público a possibilidade de colocar em prática, ou não, o que o artigo menciona**, isso se chama de **“DISCRICIONARIEDADE”**, Ato do agente público encontrado em vários dispositivos legais em diversas normas. Sendo assim, se trata de uma **POSSIBILIDADE**, se evidenciando de tal sorte que a dicção do artigo 3º descaracteriza, por completo, a criação de atribuições pela presente propositura.

Com relação ao **artigo 4º, segundo dispositivo questionado da referida propositura**, quando nos referimos que o Executivo Municipal **avaliará**, anualmente, a eficácia de **seus esforços no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e adotará correções em função dessa avaliação**, estamos endossando aquilo que já é, ou deveria ser, função dos órgãos públicos de, nas suas atribuições, avaliarem a eficácia de seus esforços e tomarem, posteriormente, medidas que visem o melhoramento das suas políticas públicas implementadas.

Vale ressaltar que o agente público deve observar algumas regras para um bom desempenho da atividade no setor público. Essas regras constituem os princípios da Administração Pública, que estão presentes no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, e são levados em consideração na hora de pensar as políticas públicas, além disso, influenciam as bases da gestão pública brasileira, se não vejamos o Princípio da Eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Dessarte, este princípio estabelece que os atos administrativos realizados sejam positivos e satisfatórios. Nesta esteira, **Pedro Lenza** faz referência à **José Afonso da Silva** e afirma que **“o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores”**.

Se infere, ainda, que o ponto crucial para a vedação promovida pelo Relator, foi a alegação de que tal pretensão estaria, também, ferindo flagrantemente o regulado no Art. 30, da LOMJP , O que não é verdade, **é atribuição intrínseca do Poder Público, em qualquer Política Pública, ou prestação de serviço por Servidores Públicos, de avaliarem seus atos buscando as melhorias para aprimorarem suas ações.** Vedar tal possibilidade é o mesmo que engessar a administração fazendo com que ela não avalie suas ações, indo em contramão aos princípios que norteiam a administração pública.

Enfim, em nenhum momento o alcance do referido projeto, tem o condão de criar cargos ou atribuir funções, como já foi dito, pois essas atribuições já são inerentes à própria administração pública, que deve busca, a todo momento, aprimoramentos dos seus atos e ações.

III - DO PEDIDO

Verifica-se então, pela dicção do Projeto de Lei nº 432/2021, que não há imputação ao Poder Executivo Municipal de novas atribuições, nem tão pouco de medidas que onerem o mesmo, ferindo as disposições legais acima mencionadas.

Deste modo, peço aos nobre pares, com base nos argumentos apresentados, que RECONSIDEREM o parecer contrário da CCJRLP, reconduzindo assim este projeto ao seu tramite normal por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da CMJP, 15 de setembro de 2021.



CARLÃO PELOBEM
Vereador - PATRIOTA